## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. 6-101 C De 01 / 12 / 19 94 C Rubrica

442

Processo no

10880.083401/92-00

Sessão de :

28 de abril de 1994

ACORDAO No 202-06.689

Recurso no:

95.727

Recorrente: JURUEI

JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LIDA.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, combase em delegação legal. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28/de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCILLOS - Presidente

ANTON LANDS BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIAMA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc3.b/



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.083401/92-00

Recurso no: 95.727

Acordão no: 202-06.689

Recorrente: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

## RELATORIO

For bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 06:

"O contribuinte em epigrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03).

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em sintese, que:

- o valor minimo da terra nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- -- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Frefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;
- -- se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000.00 por hectare em DEZ/91;
- e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada invia e def dificil acesso."



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.083401/92-00

Acórdão no:

202-06,689

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2o e 3o do art. 7o do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm<sub>e</sub> constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de consonância 1992, foram obtidos em  $^{\circ}$ art.  $1 \, \underline{\phi}$ cla Portaria estabelecido noInterministerial MEFF/MARA 27 DΩ 1275, de dea dezembro de 1991 e parádrafos 2o e 3o do art. 2odo Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 09, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeir instância.

E o relatório.



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.083401/92-00

Acordão no: 202-06.689

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SPF no 119792 e se declarando incompetente para alterar los valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptivel de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por iqual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

